TC nº 1.115/2009

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a Ordem de Fornecimento e não reconheceu os efeitos financeiros e fez determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Aquisição de bolsas de ganciclovir. SMS. 1. A formalização de acordo de ressarcimento com a Municipalidade é ato incompatível com o desejo de recorrer. Preclusão lógica. Voluntário NÃO CONHECIDO. Demais recursos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. ORDEM DE FORNECIMENTO. SMS. Aquisição de bolsas de ganciclovir. Decorrente de Ata de RP. Declarada pela Origem a nulidade do Pregão e de todos os ajustes decorrentes com determinação à empresa de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 520/2009 e 1.104/2009.

293ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, tendo em vista que

o ajuste objeto da Decisão guerreada produziu efeitos jurídicos e econômicos, não sendo possível, falar em perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de conhecer o recurso interposto pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., por preclusão do direito de recorrer, tendo em vista que a interessada formalizou acordo de ressarcimento com a municipalidade, em atendimento à determinação deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos Recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Halex Istar – Indústria Farmacêutica Ltda., em face da Decisão prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, em 28/08/2013, em que à unanimidade, decidiram os Srs. Conselheiros:

(I) julgar irregular a Ordem de Fornecimento 276/2008;

(II) não reconhecer os efeitos financeiros do ajuste;

(III) determinando a intimação da Secretaria Municipal de Saúde – SMS para, no prazo de quinze dias informasse esta E. Corte de Contas acerca das providências adotadas visando o ressarcimento dos valores indevidamente auferidos pela Contratada, e eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, encaminhando-se a este Tribunal, as conclusões alcançadas no Processo Administrativo 2012-0.251.877-6; e,

(IV) determinando, consoante propositura do Cons. Maurício Faria o envio de cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após a resposta da SMS.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu recurso, propugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a R. Decisão guerreada, de modo que se reconheçam a perda do objeto ocorrida no presente ou que sejam acolhidos os efeitos financeiros do Ajuste.

Em seus argumentos, a Recorrente referiu-se às providências adotadas pela Pasta, o Despacho encartado às folhas 55 e 56 do presente, o qual a Origem expressa à declaração de nulidade do Pregão Presencial 263/2006-SMS.G, da Ata de Registro de Preço 310/06-SMS-G, firmada com a empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., bem como, das decorrentes contratações; reconheceu como indenização, os valores pagos à referida empresa, em razão do efetivo fornecimento; e, determinou àquela empresa o ressarcimento de todos os valores pagos indevidamente.

A Recorrente salientou o arrazoado concernente á anotação feita pela Coordenadoria IV, em que a Área Técnica reconheceu que a licitação e seus ajustes subsequentes acabaram não gerando efeito econômico em razão do saneamento que o citado Despacho promoveu.

A empresa Hadex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., trouxe aos autos cópia do Termo de Comparecimento e Responsabilidade com Proposta de Parcelamento (fls.122/179), firmado com a Secretaria de Negócios Jurídicos, e as informações no sentido de que não possui qualquer pendência referente à Decisão deste Tribunal, uma vez que formalizou acordo de ressarcimento frente à Prefeitura de São Paulo, processo 2006-0.056.695-8 e cumpriu fielmente os compromissos assumidos frente à Administração pública, requerendo assim, o arquivamento dos autos.

Regularmente intimada, a Secretaria Municipal de Saúde deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, ciente do processado, requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo-AJCE, em análise do recurso apresentado, entendeu que remanesce o objeto dos presentes autos, qual seja a análise formal da Ordem de Fornecimento 276/08, julgada irregular no V. Acórdão ora guerreado.

A AJCE verificou que ocorreu a preclusão lógica do direito de recorrer da Contratada, uma vez que a formalização de acordo de ressarcimento com a Municipalidade é ato incompatível com o desejo de recorrer.

E ressaltou que a Secretaria Municipal de Saúde permaneceu silente, especialmente quanto à eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, dispostos nos artigos 138 a 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, entendeu que não prosperam os argumentos apresentados pela Recorrente, pois apesar de ter sido declarada a nulidade do Pregão Presencial 263/2006-SMS.G e de todos os demais ajustes dele decorrentes, os mesmos geraram efeitos jurídicos e econômicos que comportam análise e decisão por parte deste E. Tribunal. Destarte, opinou pelo improvimento do apelo.

Quanto ao Recurso interposto pela Contratada, entendeu que o apelo não merece conhecimento, pois houve o cumprimento, pela empresa, das determinações constantes da R. Decisão recorrida. Quanto ao acerto dos valores a serem ressarcidos, trata-se de medida pertinente à fase de cumprimento da Decisão deste E. Tribunal de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., em face da Respeitável Decisão da Colenda 2º Câmara deste Tribunal de Contas que, à unanimidade, julgou irregular a Ordem de Serviço 276/2008, decorrente do Pregão Presencial 263/2006-SMS.G e da Ata de Registro de Preços 310/06-SMS-G. Referida Decisão não reconheceu os efeitos financeiros oriundos do Ajuste, determinando o ressarcimento dos valores indevidamente auferidos pela Contratada e eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ora Recorrente, pleiteou o conhecimento e provimento do apelo para a reforma da Decisão supracitada, sustentando que houve a perda do objeto da pretensão inicial, promovida pelas providências adotadas pela Origem que declarou a nulidade do Pregão Presencial 263/2006-SMS.G e da Ata de Registro de Preços 310/06-SMS-G, firmada com a empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda.; reconheceu como indenização, os valores pagos à referida empresa, em razão do efetivo fornecimento; e, determinou àquela empresa o ressarcimento de todos os valores pagos indevidamente, conforme o disposto no Despacho publicado à folha 60 do Diário Oficial da Cidade de 01/02/2012.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou a impossibilidade de se declarar à perda do objeto da pretensão inicial, uma vez que os Ajustes produziram efeitos jurídicos e econômicos.

A Secretaria Geral entendeu que houve cumprimento das determinações constantes da Decisão recorrida, assim o apelo da terceira interessada não merece conhecimento, por falta de interesse recursal.

Na esteira dos órgãos preopinantes, CONHEÇO dos Recursos "ex officio", por regimental e da Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, por entender, em consonância com as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que o Ajuste objeto da Decisão guerreada produziu efeitos jurídicos e econômicos, não sendo possível se falar em perda do objeto, neste caso.

No que respeita ao Recurso apresentado pela Contratada, NÃO CONHEÇO do apelo por entender que houve a preclusão do direito de recorrer, uma vez que a Terceira Interessada formalizou acordo de ressarcimento com a Municipalidade, em atendimento à determinação deste Tribunal de Contas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à vista das irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregular a Ordem de Fornecimento 276/2008.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, não reconhecer os efeitos financeiros.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a intimação da Secretaria Municipal da Saúde – SMS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal acerca das providências adotadas visando o ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pela contratada, bem como eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, encaminhando a esta Corte as conclusões alcançadas no Processo Administrativo 2012-0.251.877-6.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, consoante propositura do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, o envio de cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após a resposta da SMS.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 520/2009 trata da análise do Pregão nº 263/06, da Ata de Registro de Preços nº 310/06, bem como da Ordem de Fornecimento nº 04/08, celebrados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de Ganciclovir 250 mg em sistema fechado bolsa.

Os TCs nº 1.104/2009 e nº 1.115/2009, tratam, respectivamente, da análise das Ordens de Fornecimento nº 882/08 e 276/08, decorrentes da citada Ata de Registro de Preços.

Na análise da Licitação, a Auditoria desta corte concluiu pela irregularidade do Pregão em razão da falta de acurada pesquisa prévia de mercado.

Esclareceu que a Origem se limitou a utilizar as pesquisas de mercado realizadas para o Pregão anterior que possuía o mesmo objeto do presente e que havia sido declarado prejudicado. Ocorre que tais pesquisas, datadas de 08.03.06 e 12.05.06, não foram revalidadas quando da abertura do Pregão nº 236/06, ocorrida em 23.08.06, ou seja, com uma defasagem de três meses em relação à data da autorização para abertura da nova licitação.

Por fim, a Auditoria manifestou-se pela irregularidade de todas as ordens de fornecimento por decorrerem de licitação considerada irregular, bem como pela infringência à Lei Municipal nº 13.226/01 em face da não disponibilização das informações na internet e apontou como ressalva o não envio das informações através do SERI.

Todavia, no curso da instrução processual, a Secretaria Municipal da Saúde constituiu Comissão Especial de Apuração Preliminar para apurar denúncia de irregularidades na licitação, que concluiu pela existência de superfaturamento dos preços ofertados pela licitante vencedora, a qual comercializava o mesmo produto registrado na Ata de Registro de Preços nº 310/06 no valor de R$ 140,00, por preço nunca superior a R$ 59,00.

Diante do apurado, a Origem declarou a nulidade do Pregão nº 263/06 e de todos os ajustes dele decorrentes; reconheceu como indenização os valores pagos em razão do efetivo fornecimento, considerando, para tanto, o valor unitário de R$ 39,80, em consonância com o preço de mercado por ela praticado quando da formalização da Ata de Registro de Preços; e determinou à empresa o ressarcimento de todos os valores recebidos indevidamente, com os respectivos acréscimos legais.

À vista das providências adotadas pela Origem, a Auditoria entendeu que a infringência foi sanada, devendo ser devolvidos os valores recebidos indevidamente, sem prejuízo da responsabilização do agente público que efetuou as pesquisas de preços utilizadas como parâmetro para a habilitação no processo licitatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de seu objeto, mediante a confirmação do ressarcimento de todos os valores auferidos indevidamente pela Contratada, sem prejuízo da responsabilização do agente público responsável pelos atos praticados. É o relatório.

VOTO

À vista das irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, **NÃO CONHEÇO** do Pregão nº 263/2006 e **JULGO IRREGULAR** a Ata de Registro de Preços nº 310/06 e as Ordens de Fornecimento nºs 04, 276 e 882 de 2008 e **NÃO** reconheço os seus efeitos financeiros.

DETERMINO a intimação da Origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal acerca das providências adotadas visando o ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pela Contratada, bem como eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, encaminhando a esta Corte as conclusões alcançadas no Processo Administrativo nº 2012-0.251.877-6.

É o meu voto.